



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13411.000504/2001-29
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-009.929 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CALMINA CIA INTEGRADA DE CALCINACAO E MINERACAO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/05/1997 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÕES DEVIDAS A LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Inexatidões devidas a lapso manifesto envolvendo o cômputo das competências decadentes consignados no acórdão geram a necessidade de saneamento do equívoco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivo, interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU – PE, contra Acórdão nº 9303-007.001.de 14 de junho de 2018, fls. 379 a 385, ementado da seguinte forma:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/05/1997 a 31/12/2000.

PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao debater a edição da Súmula Vinculante nº 8, acentuou que a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art.5 do DL nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 não alcança os créditos de natureza não tributária, e o parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais em razão das normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art.18, §1º, da CF de 1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF/1988).

PAGAMENTO PARCIAL ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. MATÉRIA JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - STJ.

O Superior Tribunal de Justiça- STJ, no julgamento realizado pela sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, (art. 150, § 4º do CTN) contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (artigo 173, I do CTN).

(...)

A Embargante insurge-se aos autos acusando o acórdão de conter incorreção de possível lapso na decisão, especificamente ao final da fl. 384 quando baseia o cômputo das competências decadentes em suposta data de ciência de lançamento de 17/07/2003, já que, faticamente, ela ocorreu em 24/05/2001.

Do juízo de admissibilidade, a Presidente do CARF, acolheu o despacho de fl.434 como embargos nominados, para correção de eventual lapso manifesto na consideração da data de ciência do lançamento, fls. 443/445.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-009.929 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13411.000504/2001-29

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e apontam suposto erro manifesto, devendo ser conhecido, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

DECIDO.

Com efeito, consta às fls. 434, especificamente o final da fl. 384, em que o voto condutor da decisão faz o cômputo das competências decadentes com base na suposta data de ciência de lançamento de 17/07/2003. Sugere que a data de ciência tenha ocorrido em 24/05/2001, e não na data considerada.

De fato, houve um equívoco na confecção do acórdão, de modo que, acolho os embargos declaração, sem efeitos infringentes, para correção do penúltimo parágrafo do acórdão embargado, alterando para:

Assim, de um exame metuculoso junto aos autos, verifico que houve recolhimento parcial da contribuição, na linha do que foi decidido pelo STJ, aplico o prazo decadencial de 5 anos relativo ao PIS, nos termos do artigo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, nos termos em que foi decidido no acórdão recorrido.

Dispositivo

Ex positis, acolho os embargos declaração, sem efeitos infringentes, para correção do acórdão embargado, alterando para: Assim, de um exame metuculoso junto aos autos, verifico que houve recolhimento parcial da contribuição, na linha do que foi decidido pelo STJ, aplico o prazo decadencial de 5 anos relativo ao PIS, nos termos do artigo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, nos termos em que foi decidido no acórdão recorrido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito